

**Quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de
Estatística e Censos**

**Portaria n.º 35/89/M
de 20 de Fevereiro**

N.º de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
2	Subdirector
5	Chefe de departamento
3	Chefe de divisão
12	Chefe de sector
2	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
31	Técnico assessor, principal, de 1.ª classe e 2.ª classe
6	Assistente técnico principal, de 1.ª classe e 2.ª classe
<i>Pessoal de informática:</i>	
9	Técnico de informática principal, de 1.ª classe e 2.ª classe
10	Programador
11	Operador-chefe, consola, principal, de 1.ª classe e 2.ª classe
<i>Pessoal de censos e inquéritos:</i>	
13	Supervisor principal, de 1.ª classe e 2.ª classe
74	Chefe de brigada, agente de 1.ª classe, 2.ª classe e 3.ª classe (a)
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
18	Adjunto-técnico principal, de 1.ª classe e 2.ª classe
41	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e 2.ª classe (b)
2	Desenhador principal, de 1.ª classe e 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
3	Secretário
9	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
11	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
2	Motorista de ligeiros (c)
8	Servente (c)

Sendo necessário proceder à repartição do encargo decorrente do contrato a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a Sociedade de Fomento Predial San Kei, Lda., por mais de um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º O encargo orçamental decorrente do contrato de empreitada a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a Sociedade de Fomento Predial San Kei, Lda., com sede na Rua do Campo, n.ºs 8-8A, em Macau, para a execução da obra n.º 150/88/STM/EU, edifício de apoio para exames de condução, na Taipa, no valor global de MOP \$ 566 209,00 (quinhentas e sessenta e seis mil, duzentas e nove) patacas, é repartido por dois anos económicos, sendo fixado o limite máximo correspondente a cada ano económico, de acordo com o seguinte escalonamento:

a) Ano económico de 1988 MOP \$ 377 473,00

b) Ano económico de 1989 MOP \$ 188 736,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, é suportado pelas disponibilidades da verba do capítulo 07 — grupo 06 — artigo 07 — número 00 — alínea 04 — da tabela de despesa do orçamento do Leal Senado de Macau, em vigor.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1989, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento privativo do Leal Senado de Macau para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 10 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 15/GM/89

Tendo sido convocada para o dia 20 de Fevereiro de 1989, uma Assembleia Geral da Macauport — Sociedade da Administração de Portos, S. A. R. L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma sociedade;

Usando da faculdade referida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, delegeo no director do Gabinete do Porto e da Ponte, engenheiro Rui

(a) 8 lugares a extinguir quando vagarem;

(b) 6 lugares a extinguir quando vagarem;

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

Manuel do Amaral Nunes, os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da Macauport — Sociedade da Administração de Portos, S. A. R. L., na Assembleia Geral da mesma sociedade, a realizar no dia 20 de Fevereiro de 1989, para discussão do ponto único do aviso convocatório.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 11-I/GM/89, de 13 de Fevereiro:

Capitão de cavalaria, José António Madeira de Ataíde Banazol — dada por finda, a partir de 16 de Fevereiro de 1989, a comissão de serviço no cargo de ajudante-de-campo de S. Ex.^a o Governador, para que fora nomeado por despacho n.º 85-I/GM/87, de 15 de Setembro, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 39, de 28 de Setembro do mesmo ano.

Por despacho n.º 12-I/GM/89, de 13 de Fevereiro:

Capitão de artilharia, Carlos Manuel Terron da Silva Videira — nomeado, nos termos da alínea c) do artigo 2.º, artigos 5.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de ajudante-de-campo de S. Ex.^a o Governador, na vaga resultante de haver sido dada por finda a comissão de serviço ao capitão de cavalaria, José António Madeira de Ataíde Banazol.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 67/SAAE/89

Tendo Lok Hei e Ng Wai Kin, gerentes do Centro de Exposições de Macau, sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, edifício Nam Kwong, 1.º e 2.º andares, requerido fossem autorizados a admitir 20 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre traba-

lhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) Os requerentes têm cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 11 (onze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo os requerentes apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento dos interessados, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição dos interessados à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 68/SAAE/89

Tendo Chan Wing Kei, dono da «Fábrica de Artigos de Vestuário Tai Tong», sita na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 58, 7.º andar, requerido fosse autorizado a admitir 100 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro dos limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;